



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 9, DE 2014

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

.....

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, prover os respectivos cargos e organizar, em carreira, Procuradoria e Consultoria próprias, às quais compete exercer a sua representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico às atividades parlamentares.

.....” (NR)

“Art. 51.

VI - organizar, em carreira, Advocacia e Consultoria próprias, às quais compete exercer a sua representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico às atividades parlamentares.” (NR)

“Art. 52.

XVI – organizar, em carreira, Advocacia e Consultoria próprias, às quais compete exercer a sua representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico às atividades parlamentares.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, no art. 132, competir aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal a consultoria e representação judicial das unidades federadas. Nada se dispôs, contudo, acerca das atividades de consultoria e representação judicial do Legislativo Federal, Estadual e Distrital, institucionalizada por meio das Procuradorias das Casas do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, além das Consultorias desses órgãos de estatura constitucional.

Com esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), positiva-se, em consonância com o princípio da separação dos Poderes, a interpretação de franquear às Casas Legislativas a possibilidade de instituírem suas próprias Advocacias, denominadas de Procuradoria, e seus órgãos consultivos (Consultorias), além de organizá-las em carreira própria. Dissipa-se, dessa maneira, qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade da existência de procuradorias e consultorias legislativas.

Ressalte-se que, em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a criação desses órgãos pelos Legislativos Estaduais – por exemplo, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 119/RO, Relator Ministro Dias Toffoli –, inclusive com a exigência de que os cargos sejam providos mediante concurso público (ADI nº 242/RJ, Relator Ministro Paulo Brossard).

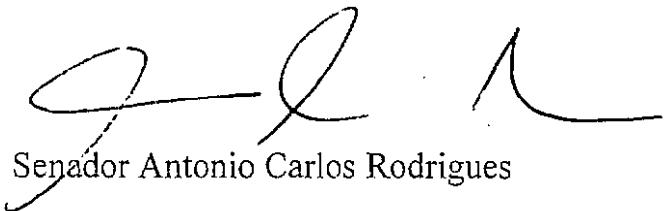
Aliás, grande parte das Assembleias Legislativas dos Estados, assim como a Câmara Legislativa do Distrito Federal, possuem Procuradorias e Consultorias próprias, que já exercem a consultoria e o assessoramento jurídico, bem como a representação judicial do Poder Legislativo estadual, com a vantagem de serem especializadas na análise de questões legislativas.

Também na esfera federal esses órgãos já se encontram institucionalizados: é o caso do Senado Federal, que conta com Advocacia e Consultorias próprias. Da mesma forma, na Câmara dos Deputados existe a Consultoria Legislativa.

Como se vê, a Proposta não amplia despesas do Poder Público, uma vez que positiva a criação de órgãos que, no mais das vezes, já existem. Porém, a PEC tem o relevante escopo de fazer cessar qualquer discussão – especialmente na esfera estadual – sobre a função desses órgãos decisivos para o desempenho profissional das atividades parlamentares.

Por todos esses motivos, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares a fim de que se possa promover essa importante alteração na Constituição Federal.

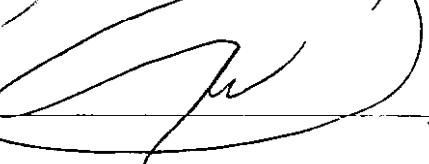
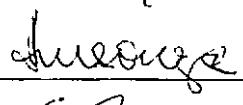
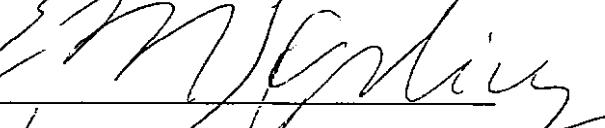
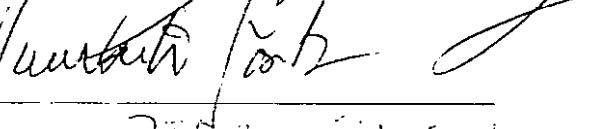
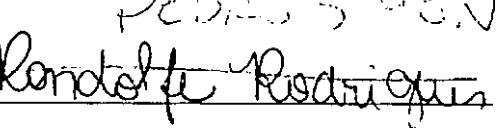
Sala das Sessões,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. A. R.", followed by the name "Senador Antonio Carlos Rodrigues".

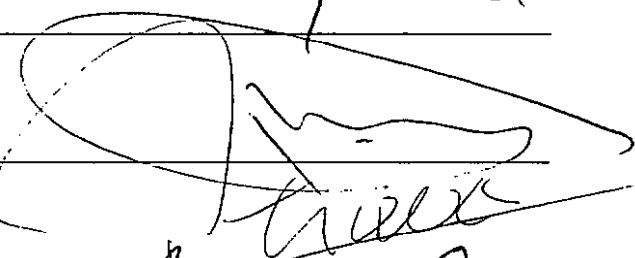
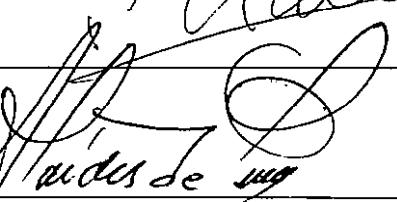
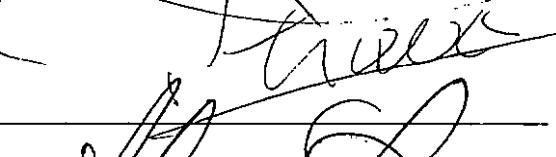
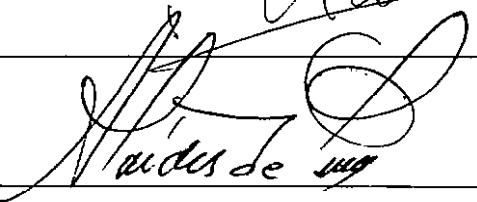
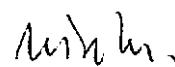
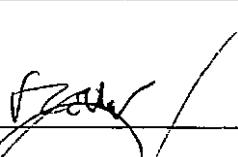
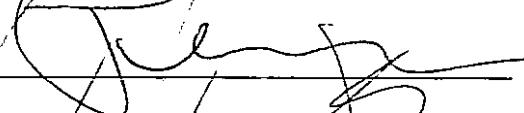
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE
2014**

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

<u>NOME PARLAMENTAR</u>	<u>ASSINATURA</u>
VANESSA GRAZIOTIN (PC DOB)	
ROBERTO REQUIÃO (PMDB / PR)	
Ricardo Nezinho	
CUBATO JUNIOR	
Lídice Da Mata	
Edvaldo Magalhães	
HUMBERTO COSTA	
Georges	

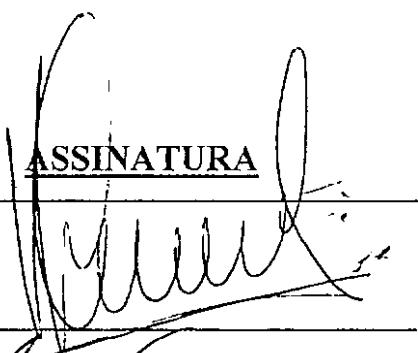
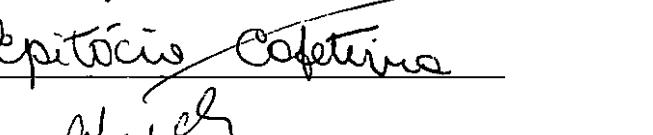
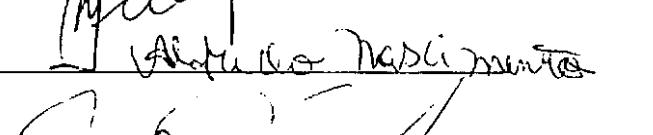
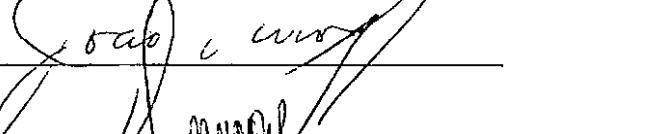
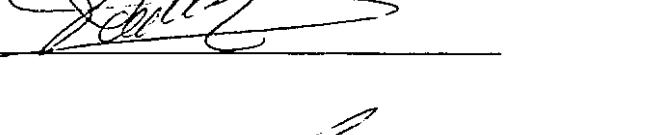
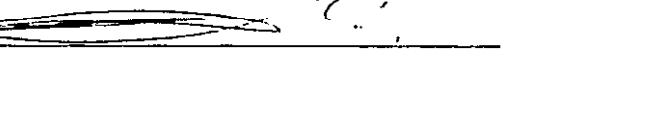
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE
2014**

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

<u>NOME PARLAMENTAR</u>	<u>ASSINATURA</u>
Walcir Couto	
RANDOLFE RODRIGUES	
Pedro Simon	
PEDRO TAVES	
Fláudes Oliveira	
Cristian	
FERNANDO COLARES	
Zeze PEREIRA	
EDUARDO BRAGA	

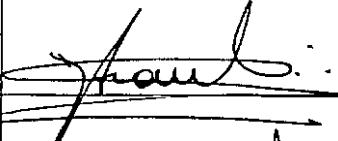
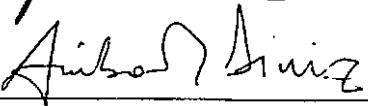
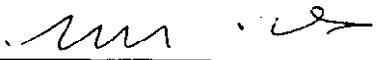
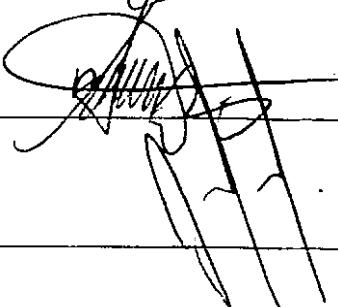
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

<u>NOME PARLAMENTAR</u>	<u>ASSINATURA</u>
<u>Antônio Carlos Valadão</u>	
<u>Antônio Carlos Valadão</u>	
<u>Antônio Carlos Valadão</u>	
<u>Antônio Carlos Valadão</u>	
<u>Antônio Carlos Valadão</u>	
<u>Antônio Carlos Valadão</u>	
<u>Antônio Carlos Valadão</u>	
<u>Antônio Carlos Valadão</u>	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

<u>NOME PARLAMENTAR</u>	<u>ASSINATURA</u>
Léo M. Andrade	
Cidinho Santos	
Aílton Briz	
MÁRCIO LARROO ALVES (DEM/SE)	
Waldean - nota	
Rosângela Cacá	
WILSON	
J. Sime	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE
2014**

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

.....

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

.....

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 24/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11708/2014